

LEI MUNICIPAL Nº 742/90

20 de Março de 1990

Nós, representantes do povo de Carvalhos – Minas Gerais, investidos pela Constituição da República na atribuição de elaborar a lei basilar de ordem Municipal autônoma e democrática, que fundada na participação direta da sociedade civil, instrumentalize a descentração e a desconcentração do poder político como forma de assegurar ao cidadão o controle do seu exercício, o acesso de todos à cidadania plena e à convivência em uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob o império de justiça social, promulgamos sob a proteção de Deus a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE CARVALHOS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Carvalhos – MG, integra, com autonomia político-administrativa, a República Federativa do Brasil.

Parágrafo Único – O Município se organiza e se rege por esta Lei Orgânica e demais leis que adotar, observados os princípios constitucionais da República e do Estado.

Art. 2º - Todo o poder do Município emana do povo, que o exerce diretamente ou por meio de seus representantes eleitos.

§ 1º - O exercício direto do poder pelo povo no Município se dá, na forma da Lei Orgânica, mediante:

- I – plebiscito;
- II – referendo;
- III – iniciativa popular no processo legislativo;
- IV – participação em decisão da administração pública;
- V – ação fiscalizadora sobre a administração pública.

§ 2º - O exercício indireto do poder pelo povo no Município se dá por representantes eleitos pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com igual valor para todos, na forma da legislação federal, e por representantes indicados pela comunidade, nos termos desta Lei Orgânica.

§ 3º - O Município concorrerá, nos limites de sua competência, para a consecução dos objetivos fundamentais da República e prioritários do Estado.

Parágrafo Único – São objetivos prioritários do Município, além daqueles previstos no art. 166 da Constituição do Estado:

- I – assegurar a permanência da cidade enquanto espaço viável e de vocação histórica, que possibilite o efetivo exercício da cidadania;
- II – preservar a sua identidade, adequando as exigências do desenvolvimento à preservação de sua memória, tradição e peculiaridades;

III – proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum;

IV – proporcionar o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, lazer e assistência social;

V – aprofundar a sua vocação de centro aglutinador e irradiador da cultura brasileira.

Art. 4º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só podem ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Parágrafo Único – Depende da lei a criação e supressão de Distritos e Subdistritos, observada a legislação estadual.

TÍTULO II

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Art. 5º - O Município assegura, no seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República e do Estado conferem aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - Incide na penalidade de destituição de mandato administrativo ou de cargo ou função de direção, em órgão ou entidade da administração pública, o agente público que deixar injustificadamente de sanar, dentro de sessenta dias da data do requerimento do interessado, omissão que inviabilize o exercício de direito constitucional.

§ 3º - Nos processos administrativos, qualquer que seja o objeto e o procedimento, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a publicidade, o contraditório, a defesa ampla e o despacho ou a decisão motivados.

§ 4º - Todos têm direito de requerer e obter informação sobre projeto do poder público, ressalvada aquela cujo sigilo seja, temporariamente imprescindível à segurança da sociedade e do Município nos termos da lei, que fixará também o prazo em que deva ser prestada a informação.

§ 5º - Independe de pagamento de taxa ou de emolumentos ou de garantia de instância, o exercício do direito de petição ou representação, bem como a obtenção de certidão, no prazo máximo de trinta dias, para a defesa de direitos ou esclarecimentos de interesse pessoal ou coletivo.

§ 6º - É direito de qualquer cidadão, e entidade legalmente constituída denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão ou entidade pública ou por empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao poder público apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 7º - Será punido, nos termos da lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 8º - Todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à

autoridade competente que, no Município, é o Prefeito ou aquele a quem delegar a atribuição.

§ 9º - O poder público municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades, e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que o pratique.

§ 10º - Ao Município é vedado:

I – estabelecer culto religioso ou Igreja, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou com seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé a documento público;

III – criar distinção entre brasileiros ou preferência em relação às demais unidades da Federação.

TÍTULO III

DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único – Salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica, é vedado a qualquer dos poderes delegar atribuição e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro.

Art. 7º - A autonomia do Município se configura, especialmente, pela:

I – elaboração e promulgação da Lei Orgânica;

II – eleição do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

III – organização de seu Governo e Administração.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

Art. 8º - Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

Art. 9º - Compete ao Município:

I – manter relações com a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os demais Municípios;

II - Organizar, regulamentar e executar seus serviços administrativos;

- III – firmar acordo, convênio, ajuste e instrumento congênere;
- IV – difundir a seguridade social, a educação, a cultura, o desporto, a ciência e a tecnologia;
- V – proteger o meio ambiente;
- VI – instituir, decretar e arrecadar os tributos de sua competência e aplicar as suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes;
- VII – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VIII – promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do parcelamento, da ocupação e do uso do solo;
- IX – organizar seus serviços administrativos e patrimoniais;
- X – administrar seus bens, adquiri-los e aliená-los, aceitar doações, legados e heranças, e dispor de sua aplicação;
- XI – desapropriar, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, nos casos previstos em lei;
- XII – estabelecer servidões administrativas e, em caso de iminente perigo ou calamidade públicas, usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;
- XIII – estabelecer os quadros e o regime jurídico único de seus servidores;
- XIV – associar-se a outros Municípios do mesmo complexo geo-econômico e social, para a gestão, sob planejamento, de funções públicas ou serviços de interesse comum, de forma permanente ou transitória;
- XV – cooperar com a União e o Estado, nos termos de convênio ou consórcio previamente aprovados pela Câmara, na execução de serviços e obras de interesse para o desenvolvimento local;
- XVI – participar, autorizado por lei municipal, da criação de entidade inter-municipal para a realização de obra, exercício de atividade ou execução de serviço específico de interesse comum;
- XVII – interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;
- XVIII – regulamentar a fixação de cartazes, anúncios, emblemas e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda;
- XIX – regulamentar e fiscalizar, na área de sua competência, os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;
- XX – regulamentar e fiscalizar a instalação e funcionamento de ascensor;
- XXI – fiscalizar a produção, a conservação, o comércio e o transporte de gênero alimentício e produto farmacêutico, destinados ao abastecimento público, bem como de substância potencialmente nociva ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XXII – licenciar estabelecimento industrial, comercial e outros e cassar o alvará de licença dos que se tornarem danosos ao meio ambiente, à saúde e ao bem-estar da população;
- XXIII – fixar o horário de funcionamento de estabelecimentos referidos no inciso anterior;
- XXIV – administrar o serviço funerário e cemitérios e fiscalizar os que pertencerem a entidade privada.

Art. 10 – É competência do Município, comum à União e ao Estado:

I – zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência públicas, da proteção e da garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III – fomentar as atividade econômicas e estimular, particularmente, o melhor aproveitamento da terra;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X – combater as causas da pobreza e os fatores de marginalidade, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisas e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território, bem como exigir daqueles que tenham esses direitos adquiridos que utilizem esses recursos em benefício da comunidade; a não observância do disposto neste item implicará na cassação destes direitos, pelo poder público;

XII – estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito;

Art. 11 – Ao Município compete legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

SEÇÃO III

DO DOMÍNIO PÚBLICO

Art. 12 – Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, diretos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 13 – Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 14 – A aquisição de bem imóvel, a título oneroso, depende de avaliação prévia e de autorização legislativa.

Art. 15 – São inalienáveis os bens públicos não edificados, salvo os casos de implantação de programas de habitação popular, mediante autorização legislativa.

§ 1º - São também inalienáveis os bens imóveis públicos edificados ou não, utilizados pela população em atividades de lazer, esporte e cultura, os quais somente poderão ser destinados a outros fins se o interesse público o justificar e mediante autorização legislativa.

§ 2º - A alienação de bem imóvel público edificado, ressalvado o disposto no parágrafo anterior, depende de avaliação prévia, licitação e aprovação legislativa.

§ 3º - A autorização legislativa mencionada no artigo é sempre prévia e depende do voto da maioria dos membros da Câmara.

§ 4º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação e outra destinação de interesse coletivo, resultantes de obras públicas, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa. As áreas resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas obedecidas as mesmas condições.

Art. 16 – Os bens imóveis públicos edificados, de valor histórico, arquitetônico ou artístico somente podem ser utilizados mediante autorização, para finalidades culturais.

Art. 17 – Os bens de patrimônio municipal devem ser cadastrados, zelados e tecnicamente identificados, especialmente as edificações de interesse administrativo, as terras públicas e a documentação dos serviços públicos.

Parágrafo Único – O cadastramento e a identificação técnica dos imóveis do Município, de que trata o artigo, devem ser anualmente atualizados, garantindo o acesso às informações neles contidas.

Art. 18 – É vedado ao poder público edificar, descaracterizar ou abrir vias públicas em praças, parques, reservas ecológicas e espaços tombados pelo Município, ressalvadas as construções estritamente necessárias à preservação e ao aperfeiçoamento das mencionadas áreas.

Art. 19 – O disposto nesta seção se aplica às autarquias e às fundações públicas.

SEÇÃO IV

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 20 – No exercício de sua competência para organizar e regulamentar os serviços públicos e privados e de utilidade pública de interesse local, o Município observará os requisitos de comodidade, conforto e bem-estar dos usuários.

Art. 21 – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços públicos e de utilidade pública de interesse local, prestado sob regime de concessão ou permissão, incumbindo, aos que os executarem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 1º - O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos ou concedidos, desde que:

I – sejam executados em desconformidade com o termo ou contrato, ou que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários;

II – haja ocorrência de paralisação unilateral dos serviços por parte dos concessionários ou permissionários;

III – seja estabelecida a prestação direta do serviço pelo Município.

§ 2º - A permissão de serviço de utilidade pública, sempre a título precário, será autorizada por decreto, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, procedendo-se às licitações com estrita observância de legislação federal e estadual pertinente.

§ 3º - A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, observada a legislação específica de licitação e contratação.

§ 4º - Os concessionários e permissionários sujeitar-se-ão à regulamentação específica e ao controle tarifário do Município.

Art. 22 – A lei disporá sobre:

I – o regime dos concessionários e permissionários de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II – o direito dos usuários;

III – a política tarifária;

IV – a obrigação de manter o serviço adequado;

V – as reclamações relativas a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública;

VI – o tratamento especial em favor do usuário de baixa renda.

Parágrafo Único – É facultado ao poder público ocupar e usar temporariamente bens e serviços, na hipótese de iminente perigo ou calamidade públicos, assegurada indenização ulterior, se houver dano.

Art. 23 – A competência do Município para realização de obras públicas abrange:

I – a construção de edifícios públicos;

II – a construção de obras e instalações para implantação e prestação de serviços necessários ou úteis às comunidades;

III – a execução de quaisquer outras obras destinadas a assegurar a funcionalidade e o bom aspecto da cidade.

§ 1º - A obra pública poderá ser executada diretamente por órgão ou entidade da administração pública e, indiretamente, por terceiros, mediante licitação.

§ 2º - A execução direta de obra pública não dispensa a licitação para aquisição do material a ser empregado.

§ 3º - A construção de edifícios e obras públicas obedecerá aos princípios de economicidade, simplicidade e adequação ao espaço circunvizinho e ao meio ambiente e se sujeitará às exigências e limitações constantes do Código de Obras.

§ 4º - A Câmara manifestar-se-á, previamente, sobre a construção de obra pública pela União ou pelo Estado, no território do Município.

SEÇÃO V

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 24 – A atividade de administração pública dos poderes do Município e a de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

§ 1º - a moralidade e a razoabilidade dos atos do poder público serão apurados, para efeito de controle e invalidação, em face dos dados objetivos de cada caso.

§ 2º - O agente público motivará o ato administrativo que praticar explicitando-lhe o fundamento legal, o fático e a finalidade.

Art. 25 – A administração pública direta é a que compete a órgão de qualquer dos poderes do Município.

Art. 26 – A administração pública indireta é a que compete:

I – à autarquia;

II – à sociedade de economia mista;

III – à empresa pública;

IV – à fundação pública;

V – às demais entidades de direito privado, sob o controle direto ou indireto do Município.

Art. 27 – Depende de lei, em cada caso:

I – a instituição e a extinção de autarquia e fundação pública;

II – a autorização para instituir e extinguir sociedade de economia mista e empresa pública e para alienar ações que garantam, nestas entidades, o controle pelo Município;

III – a criação de subsidiária das entidades mencionadas nos incisos anteriores e sua participação em empresa privada.

§ 1º - Ao Município é permitido instituir ou manter fundação com a natureza de pessoa jurídica de direito público.

§ 2º - As relações jurídicas entre Município e o particular prestador de serviço público em virtude de delegação, sob a forma de concessão ou permissão, são regidas pelo direito público.

§ 3º - É vedada a delegação de poderes ao Executivo para a criação, extinção ou transformação de entidade de sua administração indireta.

Art. 28 – Para o procedimento de licitação, obrigatório para contratação de obras, serviço, compra, alienação e concessão, o Município observará as normas gerais expedidas pela União e normas suplementares e tabelas expedidas pelo Estado.

Art. 29 – As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, sendo obrigatória a regressão, no prazo estabelecido em lei, contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 – A publicidade de ato, programa, projeto, obra, serviço e campanha de órgão público, por qualquer veículo de comunicação, somente pode Ter caráter informativo, educativo ou de orientação social e dela não constarão nome, cor ou imagem que caracterizem a promoção pessoal de autoridade, servidor público ou partido político.

Parágrafo Único – Os poderes do Município, incluídos os órgãos que os compõem, publicarão, trimestralmente, o montante das despesas com publicidade, pagas ou controladas naquele período com cada agência ou veículo de comunicação.

Art. 31 – A publicação das leis e atos municipais será feita pela afixação dos mesmos em local próprio.

§ 1º - Nenhum ato produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 32 – O Município manterá os livros necessários ao registro de seus serviços.

Parágrafo Único – Os livros poderão ser substituídos por fichas ou sistema informatizado, com garantia de fidedignidade.

Art. 33 – O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Art. 34 – É vedada a contratação de empresas para a execução de tarefas específicas e permanentes de órgãos da administração pública municipal.

Parágrafo Único – É vedada a contratação de empresas locadoras de mão-de-obra.

Art. 35 – A ação administrativa do Poder Executivo será organizada segundo os critérios de participação popular.

Art. 36 – A atividade administrativa se organizará em sistemas, integradas por unidades administrativas.

SEÇÃO VI

DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 37 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos poderes do Município, nas autarquias e nas fundações públicas, por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo, ou em comissão ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público, ocupante de emprego público ou função de confiança.

Art. 38 – Os cargos, empregos ou funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

§ 1º - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - O prazo de validade de concurso público é de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o aprovado em concurso público será convocado, observada a ordem de classificação, com prioridade sobre novos concursados, para assumir o cargo ou emprego na carreira.

§ 4º - A inobservância do disposto nos §§ 1º e 3º deste artigo implica nulidade do ato e punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

Art. 39 – A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - É vedado o desvio de função de pessoa contratada na forma autorizada no artigo, bem como sua recontração, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil de autoridade contratante.

§ 2º - O disposto no artigo não se aplica a função de magistério.

Art. 40 – Os cargos em comissão e as funções de confiança, com exceção daqueles de assessoria, serão exercidos, na Prefeitura, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica e profissional, a partir do terceiro nível hierárquico da estrutura organizacional e, na Câmara, a partir do primeiro nível.

Parágrafo Único – Em entidade da administração indireta, pelo menos um cargo ou função de direção superior será provido por servidor ou empregado de carreira da respectiva instituição.

Art. 41 – A revisão geral da remuneração do servidor público, sob um índice único, far-se-á sempre no mês de maio de cada ano, ficando, entretanto, assegurada a preservação periódica de seu poder aquisitivo, na forma da lei, que observará os limites previstos na Constituição da República.

§ 1º - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observada, como limite máximo, a remuneração percebida, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não podem ser superiores aos percebidos no Poder Executivo.

§ 3º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nesta Lei Orgânica.

§ 4º - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 5º - Os vencimentos do servidor público são irredutíveis e a remuneração observará o disposto nos §§ 1º e 2º deste artigo e os preceitos estabelecidos nos artigos 150, II, 153, III e 153, § 2º, I, da Constituição da República.

§ 6º - É assegurado aos servidores públicos e às suas entidades representativas, o direito de reunião nos locais de trabalho.

Art. 42 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, permitido, se houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular se estende a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações públicas.

Art. 43 – Ao servidor público em exercício de mandato eletivo se aplicam as seguintes disposições:

I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do cargo, emprego ou função;

II – investido no mandato de Prefeito e Vereador, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar por sua remuneração;

III – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

IV – para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, para os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 44 – A lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para provimento com portador de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Art. 45 – Os atos de improbidade administrativa importam suspensão dos direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade dos bens e ressarcimento ao erário, na forma e na graduação estabelecidas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 46 – O servidor admitido por entidade de administração indireta não poderá ser colocado à disposição da administração direta, salvo se para o exercício de cargo ou função de confiança.

Art. 47 – É vedado ao servidor municipal desempenhar atividades que não sejam próprias do cargo de que for titular, exceto quando ocupar cargo em comissão ou desempenhar função de confiança.

Art. 48 – O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores de órgãos de administração direta, de autarquias e de fundações públicas.

§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I – valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II – profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III – constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV – sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;

V – remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 2º - Ao servidor público que, por acidente ou doença, tornar-se inapto para exercer as atribuições específicas de seu cargo, serão assegurados os direitos e vantagens a ele inerentes, até seu definitivo aproveitamento em outro cargo.

§ 3º - Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.

Art. 49 – O Município assegurará ao servidor os direitos previstos no art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX e XXX da Constituição da República, e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada nos termos que dispuser a lei;

II – adicionais por tempo de serviço;

III – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridas a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida a sua conversão em espécie, por opção do servidor, ou, para efeito de aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

IV – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos dependentes;

V – assistência gratuita, em creche e pré-escola, aos filhos e dependentes, desde o nascimento até seis anos de idade;

VI – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

VII – adicional sobre a remuneração, quando completar trinta anos de serviço, ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor o direito ao adicional de dez por cento sobre o seu vencimento, ficando para efeito de aposentadoria, mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Art. 50 – A lei assegurará ao servidor público da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas no mesmo poder, ou entre servidores dos poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo Único – A lei assegurará sistema isonômico de carreiras de nível universitário compatibilizado com os padrões médios de remuneração da iniciativa privada.

Art. 51 – É garantida a liberação de servidor ou empregado público, se assim o decidir a respectiva categoria, na forma do estatuto da entidade, para o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical, sem prejuízo da remuneração e dos demais direitos e vantagens de seu cargo e ou emprego.

Art. 52 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 53 – É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor público nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor público estável ficará em disponibilidade remunerada, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 54 – O Município manterá o plano único de previdência e assistência social e o servidor submetido a regime próprio e para a sua família ou se filiará aos sistemas estadual e federal.

§ 1º - O plano de previdência e assistência social visa a dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos os beneficiários mencionados no artigo anterior e atenderá, nos termos da lei:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, velhice, acidente em serviço, falecimento e reclusão;

II – proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;

III – assistência à saúde;

IV – ajuda à manutenção dos dependentes dos beneficiários.

§ 2º - O plano será custeado com o produto de arrecadação de contribuições sociais obrigatórias do servidor e agente público, do poder, ou órgão ou entidade a que se encontra vinculado e de outras fontes de receita definidas em lei.

§ 3º - A contribuição mensal do servidor e do agente público, será diferenciada em função da remuneração, na forma em que a lei fixar e não será superior a um terço do valor exigido.

§ 4º - Os beneficiários do plano serão concedidos nos termos e condições estabelecidos em lei e compreendem:

I – quanto ao servidor e agente público;

a) aposentadoria;

b) auxílio-maternidade;

c) salário-família diferenciado;

d) auxílio-transporte;

e) licença para tratamento de saúde;

f) licença à gestante, à adotante e paternidade;

g) licença por acidente em serviço;

II – quanto ao dependente:

a) pensão por morte;

b) auxílio-reclusão;

c) auxílio-funeral;

d) pecúlio;

Art. 55 – O servidor público será aposentado:

I – por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso II, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em lei complementar federal.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo, função ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 5º - Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei federal.

§ 6º - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 7º - A pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor e agente público falecido, até o limite de dez vezes a menor remuneração de servidor público municipal.

§ 8º - Os proventos de aposentadoria e as pensões por morte, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade.

§ 9º - Serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 10 - A pensão por morte abrangerá o cônjuge, o companheiro e demais dependentes, pelo sistema previdenciário vigente ao qual o servidor estiver filiado.

§ 11 - Nenhum benefício ou serviço da previdência social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 56 - Incumbe à entidade da administração indireta gerir, com exclusividade, o sistema de previdência e assistência social dos servidores e agentes públicos municipais.

§ 1º - Os cargos de direção da entidade serão ocupados por servidores municipais de carreira dela contribuintes, ativos e aposentados.

§ 2º - O Município poderá, ao invés de sistema previdenciário próprio, filiar-se aos sistemas estadual ou federal.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DO PODER LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 57 – O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta de representantes do povo, eleitos pelo sistema proporcional, para uma legislatura com duração de quatro anos.

Parágrafo Único – O número de Vereadores, a vigorar para a legislatura subsequente, é fixado por resolução da Câmara, cento e vinte dias antes das eleições, observado as disposições constitucionais.

SUBSEÇÃO II

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 58 – A Câmara reunir-se-á, em sessão ordinária, independentemente de convocação, nos dias úteis de cada mês, fixados em Resolução.

Art. 59 – No primeiro anos de cada legislatura, cuja duração coincide com o mandato dos Vereadores, a Câmara reunir-se-á no dia primeiro de janeiro para dar posse aos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e eleger sua Mesa Diretora para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição subsequente.

Parágrafo Único – A eleição da Mesa se dará por chapa, que poderá ou não ser completa e inscrita até a hora da eleição por qualquer Vereador.

Art. 60 – A convocação de sessão extraordinária da Câmara será feita:

I – pelo Prefeito, em caso de urgência e de interesse público relevante;

II – por seu Presidente, quando ocorrer intervenção no Município, para o compromisso e posse do Prefeito e do Vice-Prefeito ou, em caso de urgência e de interesse público relevante, a requerimento de um terço dos membros da Câmara.

Parágrafo Único – Na sessão extraordinária, a Câmara somente delibera sobre a matéria objeto de convocação.

Art. 61 – A Câmara e suas comissões funcionam com a presença, no mínimo, da maioria de seus membros, e as deliberações são tomadas por maioria de votos dos presentes, a salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Quando se tratar de matéria relativa a empréstimos, a concessão de privilégios ou que verse sobre interesse particular, além do outras referidas nesta lei, as deliberações da Câmara são tomadas por dois terços de seus membros.

§ 2º - O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente manifestará o seu voto nas seguintes hipóteses:

I – na eleição da Mesa Diretora;

II – quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de dois terços ou da maioria absoluta dos membros;

III – quando ocorrer empate em qualquer votação no plenário.

Art. 62 – As reuniões da Câmara são públicas, e somente nos casos previstos nesta Lei o voto é secreto.

Parágrafo Único – É assegurado o uso da palavra por representantes populares na Tribuna da Câmara durante as reuniões na forma e nos casos definidos pelo Regimento Interno.

Art. 63 – A Câmara ou qualquer de suas comissões, a requerimento da maioria de seus membros, pode convocar Chefes de Serviços e Diretores ou dirigentes de entidade da administração indireta, para comparecer perante elas a fim de prestarem informações sobre assunto previamente designado e constante da convocação, sob pena de responsabilidade.

§ 1º - Três dias úteis antes do comparecimento deverá ser enviada à Câmara exposição referente às informações solicitadas.

§ 2º - O servidor poderá comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e após entendimentos com a Mesa, para expor assunto da relevância de sua serventia.

§ 3º - A Mesa da Câmara pode, a requerimento do plenário, encaminhar pedido, por escrito, de informação e a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilização.

SUBSEÇÃO III

DOS VEREADORES

Art. 64 – O Vereador é inviolável por suas opiniões, palavras e votos proferidos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 65 – É proibido ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades indicadas na alínea anterior;

II – desde a posse:

- a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que seja demissível “ad nutum” nas entidades indicadas no inciso I, alínea “a”;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, alínea “a”;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 66 – Perderá o mandato o Vereador:

- I – que infringir proibição estabelecida no artigo anterior;
- II – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – que proceder de modo incompatível com a dignidade da Câmara ou faltar com o decoro na sua conduta pública;
- IV – que perder ou tiver suspensos seus direitos políticos;
- V – quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;
- VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à Terça parte das reuniões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- VIII – que fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso de prerrogativa assegurada ao Vereador ou a percepção de vantagem indevida.

§ 2º - Nos casos dos incisos I, II, III, VI e VIII, a perda de mandato será decidida pela Câmara por voto secreto e maioria de seus membros por provocação da Mesa ou partido político devidamente registrado.

§ 3º - Nos casos dos incisos IV, V e VII a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou de partido político devidamente registrado.

§ 4º - O Regimento Interno disporá sobre o processo de julgamento, assegurada ampla defesa e observados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade e o despacho ou decisão motivados, bem como o disposto no art. 92 e parágrafos, no que couber.

Art. 67 – Não perderá o mandato o Vereador:

I – investido em cargo de Ministro de Estado, Governador de Território, Secretário de Estado do Município ou de Chefe de Missão Diplomática Temporária, desde que se afaste do exercício de vereança;

II – licenciado por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse sessenta dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de vaga, investidura em cargo mencionado neste artigo ou de licença superior a sessenta dias.

§ 2º - Se ocorrer vaga e não houver suplente, far-se-á eleição para preenchê-la, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 68 – A remuneração do Vereador será afixada, em cada legislatura, para Ter vigência na subsequente, pela Câmara, por voto da maioria de seus membros, vedada a concessão de ajuda de custo ou outra gratificação extra, a qualquer título, inclusive pelas convocações extraordinárias.

Parágrafo Único – Na hipótese de a Câmara deixar de exercer a competência de que trata este artigo, ficarão mantidos, na legislatura subsequente, os valores de remuneração vigentes em dezembro do último exercício da legislatura anterior, admitida apenas a atualização dos mesmos.

Art. 69 – O servidor público eleito Vereador pode optar entre a remuneração do respectivo cargo e a da vereança, antes de entrar no exercício do mandato, desde que a legislação do poder público a que pertença lhe assegure tal opção.

SUBSEÇÃO IV

DAS COMISSÕES

Art. 70 – A Câmara terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma do Regimento Interno e com as atribuições nele previstas ou conforme os termos do ato de sua criação.

§ 1º - Na constituição da Mesa e na de cada comissão é assegurada, tanto quanto possível, a participação proporcional dos partidos políticos ou dos blocos parlamentares representados na Câmara.

§ 2º - Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir projetos de leis;

II – realizar audiência pública com entidade da sociedade civil;

III – realizar audiência pública em regiões do Município, para subsidiar o processo legislativo;

IV – convocar autoridades ou servidor municipal para prestar informações sobre o assunto inerente às suas atribuições, constituindo infração administrativa a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias;

V – receber petição, reclamação ou queixa de qualquer pessoa contra ato ou omissão de autoridade ou entidade públicas;

VI – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão.

§ 3º - As comissões parlamentares de inquérito, observada a legislação específica, no que couber, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, além de outros previstos no Regimento Interno e serão criadas a requerimento de um terço dos membros da Câmara, para apuração de fato determinado e por prazo certo, e suas conclusões, se for o caso, serão encaminhados ao Ministério Público, ao Defensor do Povo ou a outra autoridade competente, para que se promova a responsabilidade civil, criminal ou administrativa do infrator.

SUBSEÇÃO V

DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 71 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

I – Plano Diretor, quando o Município alcançar mais de 25.000 habitantes;

II – Plano Plurianual e Orçamentos anuais;

III – diretrizes orçamentárias;

IV – sistema tributário municipal, arrecadação e distribuição de rendas;

V – dívida pública, abertura e operação de crédito;

VI – concessão e permissão de serviços públicos do Município;

VII – fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal, se criada por lei;

VIII – criação, transformação e extinção de cargo, emprego e função públicos na administração direta, autárquica e fundacional e fixação de remuneração, observados os parâmetros estabelecidos e as leis de diretrizes orçamentárias;

IX – fixação do quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob o controle direto ou indireto do Município;

X – servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, seu regime jurídico único, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

XI – criação, estruturação e definição do quadro administrativo;

XII – organização da Defensoria do Povo, da Procuradoria do Município, da Guarda Municipal e dos órgãos e entidades da administração pública;

XIII – divisão regional da administração pública;

XIV – bens do domínio público;

XV – aquisição e alienação de bem imóvel do Município;

XVI – cancelamento da dívida ativa do Município, autorização de sua cobrança e de elevação de ônus e juros;

XVII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

XVIII – matéria decorrente da competência comum prevista no art. 23 da Constituição da República;

Art. 72 – Compete privativamente à Câmara Municipal:

I – eleger a Mesa e constituir as comissões;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – dispor sobre sua organização, funcionamento e polícia;

IV – dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego e função de seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

V – aprovar crédito suplementar ao orçamento de sua Secretaria, nos termos desta Lei Orgânica;

VI – fixar a remuneração do Vereador, do Prefeito e Vice-Prefeito;

VII – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito;

VIII – conhecer a renúncia do Prefeito e do Vice-Prefeito;

IX – conceder licença ao Prefeito para interromper o exercício de suas funções;

X – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, por mais de vinte dias;

XI – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito nas infrações político-administrativas;

XII – destituir do cargo o Prefeito, após condenação por crime comum ou de responsabilidade ou por infração político-administrativa, e o Vice-Prefeito, após a condenação por crime comum ou por infração político-administrativa;

XIII – proceder à tomada de contas do Prefeito não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;

XIV – julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito;

XV – eleger, pelo voto de dois terços de seus membros, após arguição pública, o Defensor do Povo;

XVI – autorizar a celebração de convênio pelo Governo do Município com entidade de direito público e ratificar o que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhada à Câmara nos vinte dias úteis subseqüentes à celebração;

XVII – autorizar previamente convênio intermunicipal para modificação de limites;

XVIII – solicitar, pela maioria de seus membros, a intervenção estadual;

XIX – suspender, no todo ou em parte, a execução de qualquer ato normativo municipal, que haja sido, por decisão definitiva do Poder Judiciário, declarado infringente das Constituições ou da Lei Orgânica;

XX – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar;

XXI – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XXII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Estado em operações de crédito;

XXIII – autorizar a realização de empréstimo, operação ou acordo externo, de qualquer natureza, de interesse do Município, regulando as suas condições e respectiva aplicação, observada a legislação federal;

XXIV – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXV – aprovar, previamente, a alienação ou a concessão de bem imóvel público;

XXVI – autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXVII – autorizar a participação do Município em convênio, consórcio ou entidade intermunicipais, ao exercício ou à execução de serviços e obras de interesse comum;

XXVIII – mudar, temporária ou definitivamente, a sua sede.

§ 1º - No caso previsto no inciso XI, a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara, se limitará à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não encaminhamento à Câmara de convênio a que se refere o inciso XVI, nos vinte dias úteis subseqüentes à sua celebração, ou a não apreciação dos mesmos, no prazo de sessenta dias do recebimento, implicam a nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 3º - A representação judicial da Câmara é exercida por seu Presidente.

SUBSEÇÃO VI

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 73 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emenda à Lei Orgânica;

II – lei complementar;

III – lei ordinária;

IV – decreto legislativo;

V – resolução.

Parágrafo Único – São ainda objeto de deliberação da Câmara, na forma do Regimento Interno:

I – a autorização;

II – a indicação;

III – o requerimento.

Art. 74 – A Lei Orgânica pode ser emendada mediante proposta:

I – de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara;

II – do Prefeito;

III – de, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 1º - As regras de iniciativa privativa pertinentes à legislação infraorgânica não se aplicam à competência para a apresentação da proposta de que trata este artigo.

§ 2º - A Lei Orgânica não pode ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

§ 3º - A proposta será discutida e votada em dois turnos com o interstício mínimo de dez dias, e considerada aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 4º - Na discussão de proposta popular de emenda é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 5º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 6º - O referendo à emenda será realizado se for requerido, no prazo máximo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

§ 7º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser representada na mesma sessão legislativa.

Art. 75 – A iniciativa de lei complementar e ordinária cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º - A lei suplementar é aprovada por maioria dos membros da Câmara, observados os demais termos da votação das leis ordinárias.

§ 2º - Consideram-se lei complementar, entre outras matérias previstas nesta Lei Orgânica:

I – o Plano Diretor;

II – o Código Tributário;

III – o Código de Obras;

IV – o Código de Posturas;

V – o Estatuto dos Servidores Públicos;

VI – a lei de parcelamento, ocupação e uso do solo;

VII – a lei instituidora do regime jurídico único dos servidores;

VIII – as leis orgânicas instituidoras da Defensoria do Povo e da Guarda

Municipal;

IX – a lei de organização administrativa;

X – a lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos.

Art. 76 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I – da Mesa da Câmara, formalizada por meio de projeto de resolução:

- a) o regulamento geral, que disporá sobre a organização da Secretaria da Câmara, seu funcionamento, sua polícia, criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, regime jurídico de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e o disposto nos arts. 41, §§ 1º e 2º e 50;
- b) a autorização para o Prefeito ausentar-se do Município;
- c) a mudança temporária da sede da Câmara;

II – do Prefeito:

- a) a fixação e a modificação dos efetivos da Guarda Municipal;
- b) a criação de cargo ou função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração. Observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- c) o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluído o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;
- d) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- e) a criação, estruturação e extinção de entidade da administração indireta;
- f) a organização da Guarda Municipal e dos demais órgãos de administração pública;
- g) os planos plurianuais;
- h) as diretrizes orçamentárias;
- i) os orçamentos anuais;
- j) a matéria tributária que implique em redução da receita pública.

Art. 77 – Salvo nas hipóteses previstas no artigo anterior a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município ou de bairros, conforme o interesse ou abrangência da proposta, em lista organizada por entidade associativa legalmente constituída, que se responsabilizará pela idoneidade das assinaturas.

§ 1º - Na discussão do projeto de iniciativa popular, é assegurada a sua defesa, em comissão e em plenário, por um dos signatários.

§ 2º - O disposto neste artigo e no § 1º se aplica à iniciativa popular de emenda a projeto de lei em tramitação na Câmara, respeitadas as vedações do art. 78.

Art. 78 – Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa privativa do Prefeito, ressalvada a comprovação da existência de receita e o disposto no art. 115, § 2º;

II – nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara.

Art. 79 – O Prefeito pode solicitar urgência para a apreciação de projeto de sua iniciativa.

§ 1º - Se a Câmara não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 2º - O prazo do parágrafo anterior não corre em período de recesso da Câmara, nem se aplica a projeto que dependa de “quorum” especial para aprovação de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código.

Art. 80 – A proposição de lei, resultante de projeto aprovado pela Câmara, será enviado ao Prefeito que, no prazo de quinze dias, contados da data de seu recebimento:

I – se aquiescer, sancioná-lo-á; ou

II – se a considerar, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrária aos interesse público, vetá-la-á, total ou parcialmente.

§ 1º - O silêncio do Prefeito, decorrido o prazo, importa em sanção.

§ 2º - A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo.

§ 3º - O Prefeito publicará o veto e, dentro de quarenta e oito horas, comunicará seus motivos ao Presidente da Câmara.

§ 4º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 5º - A Câmara, dentro de trinta dias contados do recebimento da comunicação do veto, sobre ele decidirá, em escrutínio secreto, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.

§ 6º - Se o veto não for mantido, será a proposição de lei enviada ao Prefeito para promulgação.

§ 7º - Esgotado o prazo estabelecido no § 5º, sem deliberação, o veto será incluído na ordem do dia da reunião imediata, sobrestadas as demais proposições, até votação final, ressalvada a matéria de que trata o § 1º do artigo anterior.

§ 8º - Se, nos casos dos §§ 1º e 6º, a lei não for, dentro de quarenta e oito horas, promulgada pelo Prefeito, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo.

§ 9º - O referendo a projeto de lei será realizado se for requerido, no prazo de noventa dias da promulgação, pela maioria dos membros da Câmara, pelo Prefeito ou por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 81 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria dos membros da Câmara ou de pelo menos cinco por cento do eleitorado.

Art. 82 – Será dada ampla divulgação a projeto referido no § 2º do art. 79, facultado a qualquer cidadão, no prazo de quinze dias da data de sua publicação, apresentar sugestão ao Presidente da Câmara, que a encaminhará à comissão respectiva, para apreciação.

Art. 83 – A requerimento de Vereador, aprovado pelo plenário, os projetos de lei, decorridos trinta dias de seu recebimento, serão incluídos na ordem do dia, mesmo sem parecer.

Parágrafo Único – O projeto somente pode ser retirado da ordem do dia a requerimento do autor, aprovado pelo plenário.

SEÇÃO II

DO PODER EXECUTIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 84 – O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito do Município.

Art. 85 – A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, se realizará até noventa dias antes do término do mandato de seus antecessores, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País e a posse ocorrerá no dia primeiro de janeiro do ano subsequente, observado, quanto ao mais, o disposto no art. 77 da Constituição da República.

Parágrafo Único – Perderá o mandato o Prefeito que assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 43, I a III.

Art. 86 – A eleição do Prefeito importará, para mandato correspondente, a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 1º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em reunião da Câmara, prestando o seguinte compromisso:

“PROMETO MANTER, DEFENDER E CUMPRIR A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO, AS CONSTITUIÇÕES DA REPÚBLICA E DO ESTADO, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DO POVO E EXERCER O MEU CARGO SOB A INSPIRAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO, DA LEALDADE E DA HONRA”.

§ 2º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, em cartório de títulos e documentos, sob pena de responsabilidade e de impedimento para o exercício futuro de qualquer outro cargo no Município.

§ 3º - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito no caso de impedimento, e lhe sucederá, no de vaga.

§ 4º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

Art. 87 – No caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou no de vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do Governo o Presidente da Câmara.

§ 1º - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 2º - Ocorrendo a vacância nos últimos quinze meses do mandato governamental, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois da última vaga, pela Câmara, na forma de lei complementar.

§ 3º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Art. 88 – Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, reconhecido pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

Art. 89 – O Prefeito e o Vice-Prefeito residirão no Município.

Parágrafo Único – O Prefeito não poderá ausentar-se do Município e o Vice-Prefeito, do Estado, sem autorização da Câmara, por mais de vinte dias consecutivos, sob pena de perder os cargos.

SUBSEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 90 – Compete privativamente ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os ocupantes de cargo comissionado;
- II – exercer a direção superior do Poder Executivo;
- III – prover e extinguir os cargos públicos do Poder Executivo, observado o disposto nesta Lei Orgânica;
- IV – prover os cargos de direção ou administração superior de autarquia e fundação pública;
- V – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- VI – fundamentar os projetos de lei que remeter à Câmara;
- VII – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis e, para sua fiel execução, expedir decretos e regulamentos;
- VIII – vetar proposições de lei;
- IX – remeter mensagem e planos de governo à Câmara, quando da reunião inaugural da sessão legislativa ordinária, expondo a situação do Município, especialmente o estado das obras e dos serviços municipais;
- X – enviar à Câmara a proposta de plano plurianual, o projeto da lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento;
- XI – prestar, anualmente, dentro de noventa dias da abertura da sessão legislativa ordinária, as contas referentes ao exercício anterior;
- XII – extinguir cargo desnecessário, desde que vago ou ocupado por servidor público não estável, na forma da lei;
- XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo;
- XIV – celebrar convênios, ajustes e contratos de interesse municipal;
- XV – contrair empréstimo externo e interno e fazer operação ou acordo externo de qualquer natureza, mediante prévia autorização da Câmara, observados os parâmetros de endividamento regulados em lei, dentro dos princípios da Constituição da República;
- XVI – convocar extraordinariamente a Câmara, em caso de urgência e interesse público relevante;
- XVII – enviar à Câmara até o dia quinze de cada mês os balancetes contábeis e orçamentários, juntamente com as cópias dos respectivos documentos que deram origem às operações escrituradas no mês imediatamente anterior.

Art. 91 – São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentem contra as Constituições da República e do Estado, esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I – a existência da União;
- II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos poderes constitucionais das unidades da Federação;
- III – o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV – a segurança interna do País;
- V – a probidade na administração;
- VI – a lei orçamentária;
- VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º - Esses crimes são definidos em lei federal especial, que estabelece normas de processo e julgamento.

§ 2º - Nos crimes de responsabilidade, assim como nos comuns, o Prefeito será submetido a processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça.

Art. 92 – São infrações político-administrativas do Prefeito, sujeitas ao julgamento pela Câmara e sancionadas com a perda do mandato:

I – impedir o funcionamento regular da Câmara;

II – impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara, pelo Defensor do Povo ou por auditoria regularmente instituída;

III – desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;

IV – retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V – deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e em forma regular, a proposta orçamentária;

VI – descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro, desde que haja recursos disponíveis;

VII – praticar ato administrativo contra expressa disposição de lei ou omitir-se na prática daquele por ela exigido;

VIII – omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;

IX – ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara;

X – proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

§ 1º - A denúncia, escrita e assinada, poderá ser feita por qualquer cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas.

§ 2º - Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a comissão processante, e, se for o Presidente da Câmara, passará a presidência ao substituto legal, para os atos do processo.

§ 3º - Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante.

§ 4º - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira reunião subsequente, determinará sua leitura e constituirá a comissão processante, formada por três Vereadores, sorteados entre os desimpedidos e pertencentes a partidos diferentes, os quais elegerão, desde logo, o presidente e o relator.

§ 5º - A comissão, no prazo de dez dias, emitirá parecer que será submetido ao plenário, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, podendo proceder às diligências que julgar necessárias.

§ 6º - Aprovado o parecer favorável ao prosseguimento do processo, o Presidente determinará, desde logo, a abertura da instrução, citando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia, dos documentos que a instruem e do parecer da comissão, informando-lhe o prazo de vinte dias para o oferecimento da contestação e indicação dos meios de provas com que pretenda demonstrar a verdade do alegado.

§ 7º - Findo o prazo estipulado no parágrafo anterior, com ou sem contestação, a comissão processante determinará as diligências requeridas, ou que julgar convenientes, e realizará as audiências necessárias para a tomada do depoimento das testemunhas de ambas as partes, podendo ouvir o denunciante e o denunciado, que poderá assistir pessoalmente ou por seu procurador, a todas as reuniões e diligências da comissão, interrogando e contraditando as testemunhas e requerendo a reinquirição ou acareação das mesmas.

§ 8º - Após as diligências, a comissão proferirá, no prazo de dez dias, parecer final sobre a procedências ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de reunião para julgamento, que se realizará após a distribuição do parecer.

§ 9º - Na reunião de julgamento, o processo será lido integralmente e a seguir os Vereadores que o desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de quinze minutos cada um, sendo que, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de duas horas para produzir sua defesa oral.

§ 10 – Terminada a defesa, proceder-se-á tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia.

§ 11 – Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado, pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia.

§ 12 – Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito, ou, se o resultado da votação for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

§ 13 – O processo deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da citação do acusado e, transcorrido o prazo sem julgamento, será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia, ainda que sobre os mesmos fatos.

Art. 93 – O Prefeito será suspenso de suas funções:

I – nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça; e

II – nas infrações político-administrativas, se admitida a acusação e instaurado o processo, pela Câmara.

SEÇÃO III

DA FISCALIZAÇÃO E DOS CONTROLES

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 – A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração indireta é exercida pela Câmara, mediante controle externo.

§ 1º - O controle externo, a cargo da Câmara, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - Os Poderes Executivo e Legislativo e as entidades da administração indireta manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas nos respectivos planos plurianuais e a execução dos programas de governo e orçamentos;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia da gestão e a eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da administração direta e das entidades da administração indireta e da aplicação de recursos públicos por entidade de direito privado;

III – exercer o controle de operações de crédito, avais e garantias e o de seus direitos e haveres;

IV – apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

Parágrafo Único – Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas e ao Defensor do Povo, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 95 – Qualquer cidadão, partido político, associação legalmente constituída ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidade ou ilegalidade de ato de agente público.

Parágrafo Único – A denúncia poderá ser feita, em qualquer caso, à Câmara e à Defensoria do Povo, ou, sobre o assunto da respectiva competência, ao Ministério Público ou ao Tribunal de Contas.

Art. 96 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, que o emitirá dentro de trezentos e sessenta e cinco dias, contados do recebimento das mesmas, nos termos do art. 180 da Constituição do Estado.

§ 1º - As decisões do Tribunal de Contas de que resulte imputação de débito ou multa, terão eficácia de título executivo.

§ 2º - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 97 – Anualmente, dentro de sessenta dias do início da sessão legislativa, a Câmara receberá, em reunião especial, o Prefeito, que informará, por meio de relatório, o estado em que se encontram os assuntos municipais.

Parágrafo Único – Sempre que o Prefeito manifestar propósito de expor assuntos de interesse público, a Câmara o receberá em reunião previamente designada.

Art. 98 – A Câmara, após aprovação da maioria de seus membros, convocará plebiscito para que o eleitorado do Município se manifeste sobre ato político do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, desde que requerida a convocação por Vereador, pelo Prefeito ou, no mínimo, por cinco por cento do eleitorado do Município.

SUBSEÇÃO II

DA DEFENSORIA DO POVO

Art. 99 – A Defensoria do Povo é órgão público dotado de autonomia administrativa e financeira e com funções de controle da administração pública, e suas atribuições, organização e funcionamento serão definidas em lei complementar.

§ 1º - A Defensoria é dirigida pelo Defensor do Povo, com mais de trinta anos de idade, notável experiência, espírito público, reputação ilibada e reconhecido senso de justiça e equidade, nomeado pelo Presidente da Câmara, após aprovação de dois terços dos membros desta, para mandato, não renovável, de cinco anos.

§ 2º - O Defensor do Povo se sujeita, no que couber e na forma da lei, às proibições, incompatibilidades e perda do mandato aplicáveis ao Vereador.

Art. 100 – A Defensoria do Povo terá entre outras, as seguintes atribuições:

I – apurar os atos, fatos e omissões de órgãos e entidades da administração pública ou seus agentes, que impliquem em exercício ilegítimo, inconveniente ou inoportuno de suas funções;

II – apurar:

- a) as reclamações contra os serviços públicos;
- b) os atos ou omissões do poder público, com ofensa dos princípios a que se sujeita a administração, de modo especial, o pertinente à moralidade administrativa;

III – divulgar, para conhecimento do cidadão, os direitos destes em face do poder público, incluído o de exercer o controle direto dos atos administrativos;

IV – divulgar informações e avaliações relativas à sua ação, com o direito de publicá-las em órgão oficial de imprensa;

V – acompanhar os processos de licitação;

VI – encaminhar relatórios de suas atividades e prestar suas contas à Câmara.

Parágrafo Único – Obrigam-se as autoridades de órgãos e entidades a fornecer, em caráter prioritário e em regime de urgência, sob pena de responsabilidade, documentos, dados, informações e certidões solicitadas pelo Defensor do Povo.

CAPÍTULO III

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

SEÇÃO I

DA TRIBUTAÇÃO

SUBSEÇÃO I

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 101 – Ao Município compete instituir:

I – impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, nos termos da Constituição da República e da legislação complementar específica;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º - O imposto previsto na alínea “a” do inciso I, será progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto na alínea “b”, do inciso I, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - As alíquotas dos impostos previstos nas alíneas “c” e “d” do inciso I, deste artigo, obedecerão aos limites fixados em lei complementar federal.

§ 4º - O imposto previsto no inciso I, alínea “d”, deste artigo, não incidirá sobre exportações de serviços para o exterior.

§ 5º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei. O patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 6º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 102 – Somente ao Município cabe instituir isenção de tributo de sua competência, por meio de lei de iniciativa do Poder Executivo.

Art. 103 – A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos municipais que incidem sobre mercadorias e serviços, observada a legislação federal e estadual sobre consumo.

SUBSEÇÃO II

DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 104 – É vedado ao Município, sem prejuízo das garantias asseguradas aos contribuintes e do disposto no art. 150 da Constituição da República e na legislação complementar específica, estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 105 – Qualquer anistia ou remissão, que envolva matéria tributária ou previdenciária de competência do Município só poderá ser concedida mediante lei específica municipal, de iniciativa do Poder Executivo.

Parágrafo Único – O perdão da multa, o parcelamento e a compensação de débitos fiscais poderão ser concedidos por ato do Poder Executivo, nos casos e condições especificados em lei municipal.

SUBSEÇÃO III

DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO EM RECEITAS TRIBUTÁRIAS FEDERAIS E ESTADUAIS

Art. 106 – Em relação aos impostos de competência da União, pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pela administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município.

Art. 107 – Em relação aos impostos de competência do Estado, pertencem ao Município:

I – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados no território municipal, a ser transferido até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação;

II – vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicações, a ser creditado na forma do disposto no parágrafo único, incisos I e II do art. 158 da Constituição da República e § 1º do art. 150 da Constituição do Estado.

Art. 108 – Caberá ainda ao Município:

I – a respectiva quota do Fundo de Participação dos Municípios, como disposto no art. 159, inciso I, alínea “b”, da Constituição da República;

II – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, como disposto no art. 159, inciso II, e § 3º, da Constituição da República e art. 150, inciso III, da Constituição do Estado;

III – a respectiva quota do produto da arrecadação do imposto de que trata o inciso V do art. 153 da Constituição da República, nos termos do § 5º, inciso II, do mesmo artigo.

Art. 109 – Ocorrendo a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos decorrentes das receitas tributárias, por parte da União e do Estado, o Executivo Municipal adotará as medidas judiciais cabíveis, à vista do disposto nas Constituições da República e do Estado.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO

Art. 110 – Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I – o plano plurianual;

II – as diretrizes orçamentárias;

III – os orçamentos anuais.

Art. 111 – A lei que instituir o plano plurianual de ação governamental, estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas a programas de duração continuada.

Art. 112 – A lei de diretrizes orçamentárias, compatível com o plano plurianual, compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

Art. 113 – A lei orçamentária anual compreenderá demonstrativos específicos com detalhamento das ações governamentais, em nível mínimo de:

I – órgão ou entidade responsável pela realização da despesa e função;

II – objetivos e metas;

III – natureza da despesa;

IV – fontes de recursos;

V – órgãos e entidades beneficiários;

VI – identificação dos investimentos do Município;

VII – identificação, de forma regionalizada, dos efeitos sobre receitas e as despesas, decorrentes das isenções, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

Art. 114 – A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

Art. 115 – Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados por comissão permanente da Câmara, à qual caberá:

I – examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara.

§ 1º - As emendas serão apresentadas na comissão permanente, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas na forma regimental.

§ 2º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou ao projeto que a modifique somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívidas; ou

III – sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição de projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão permanente, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara, nos termos da legislação específica.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

Art. 116 – São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – a realização de operações de crédito, nos seguintes casos:

- a) sem autorização legislativa em que se especifiquem a destinação, o valor, o prazo da operação, a taxa de remuneração do capital, as datas de pagamento, a espécie dos títulos e a forma de resgate, salvo disposição diversa em legislação federal e estadual;
- b) que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara, por maioria de seus membros;

IV – a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundos ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino, como determinado pelo art. 135 e apresentação de garantias às operações de crédito por antecipação da receita, previstas no art. 114;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos extraordinários e especiais terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida, “ad referendum” da Câmara, por resolução, para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 117 – Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês.

Art. 118 – A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitos:

I – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dele decorrentes;

II – se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 119 – A exceção dos créditos de natureza alimentícia, os pagamentos devidos pela Fazenda Municipal, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

§ 1º - É obrigatória a inclusão, no orçamento municipal, de dotações necessárias ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até primeiro de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.

§ 2º - As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados ao poder judiciário, recolhidas as importâncias respectivas à repartição competente, para atender ao disposto no art. 100, § 2º, da Constituição da República.

TÍTULO IV

DA SOCIEDADE

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 120 – A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

SEÇÃO II

DA SAÚDE

Art. 121 – A saúde é direito de todos e dever do poder público, assegurado mediante políticas econômicas, sociais, ambientais e outras que visem a prevenção e à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, sem qualquer discriminação.

Parágrafo Único – O direito à saúde implica a garantia de:

I – condições dignas de trabalho, renda, moradia, alimentação, educação, lazer e saneamento;

II – participação da sociedade civil na elaboração de políticas, na definição de estratégias de implementação e no controle das atividades com impacto sobre a saúde, entre elas as mencionadas no item I;

III – acesso às informações de interesse para a saúde e obrigação do poder público de manter a população informada sobre os riscos e danos à saúde e sobre as medidas de prevenção e controle;

IV – respeito ao meio ambiente e controle de poluição ambiental;

V – acesso igualitário às ações e aos serviços de saúde;

VI – dignidade, gratuidade e boa qualidade no atendimento e no tratamento de saúde;

VII – opção quanto ao número de filho.

Art. 122 – As ações e serviços de saúde são de relevância pública e cabe ao poder público sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma da lei.

Art. 123 – As ações e serviços de saúde são de responsabilidade do Sistema Municipal de Saúde, que se organiza de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando político-administrativo único das ações a nível de órgão central do sistema, articulado aos níveis estadual e federal, formando uma rede regionalizada e hierarquizada;

II – participação da sociedade civil;

III – integralidade da atenção à saúde, entendida como abordagem do indivíduo inserido no coletivo social, bem como a articulação das ações de promoção, recuperação e reabilitação da saúde;

IV – integração, em nível executivo, das ações de saúde e meio ambiente, nela incluído o de trabalho;

V – proibição de cobrança do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde ou contratados;

VI – aplicação nos povoados e distritos dos recursos, serviços e ações;

VII – desenvolvimento dos recursos humanos e científicos-tecnológicos dos sistemas, adequados às necessidades da população.

Art. 124 – Compete ao Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições previstas na legislação federal:

I – a elaboração e atualização periódica do Plano Municipal de Saúde, em consonância com os planos estadual e federal e com a realidade epidemiológica;

II – a direção, gestão, controle e avaliação das ações de saúde a nível municipal;

III – a administração do Fundo Municipal de Saúde e a elaboração de proposta orçamentária;

IV – o controle da produção ou extração, armazenamento, transporte e distribuição de substâncias, produtos, máquinas e equipamentos que possam apresentar riscos à saúde da população;

V – o planejamento e execução das ações de vigilância epidemiológica e sanitária, incluindo os relativos à saúde dos trabalhadores e ao meio ambiente, em articulação com os demais órgãos e entidades governamentais;

VI – o oferecimento aos cidadãos, por meio de equipes multi-profissionais e de recursos de apoio, de todas as formas de assistência e tratamento necessárias e adequadas, incluindo práticas alternativas reconhecidas;

VII – a promoção gratuita e prioritária de cirurgia interruptiva de gravidez, nos casos permitidos por lei pelas unidades do Sistema Público de Saúde;

VIII – a normatização complementar e a padronização dos procedimentos relativos à saúde, por meio de código sanitário municipal;

IX – a formulação e implementação de política de recursos humanos na esfera municipal;

X – o controle dos serviços especializados em segurança e medicina do trabalho.

Art. 125 – O poder público poderá contratar a rede privada, quando houver insuficiência de serviços públicos para assegurar a plena cobertura assistencial à população, segundo as normas de direito público.

§ 1º - A rede privada contratada submete-se ao controle da observância das normas técnicas estabelecidas pelo poder público e integra o Sistema Municipal de Saúde.

§ 2º - Os serviços privados sem fins lucrativos terão prioridade para contratação.

§ 3º - É assegurado à administração do Sistema Único de Saúde o direito de intervir na execução do contrato de prestação de serviços, quando ocorrer infração de normas contratuais e regulamentares, particularmente no caso em que o estabelecimento ou serviço de saúde for o único capacitado no local ou região ou se tornar indispensável à continuidade dos serviços, observada a legislação federal e estadual sobre contratação com a administração pública.

§ 4º - Caso a intervenção não restabelecer a normalidade da prestação de atendimento à saúde da população, poderá o Poder Executivo promover a desapropriação da unidade ou rede prestadora de serviços.

Art. 126 – O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal e dos orçamentos da seguridade social da União e do Estado, além de outras fontes, os quais constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

Parágrafo Único – É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios e subsídios, bem como a concessão de prazos ou juros privilegiados às entidades privadas com fins lucrativos.

Art. 127 – As pessoas físicas ou jurídicas que gerem riscos ou causem danos à saúde e pessoas ou grupos assumirão o ônus do controle e da reparação de seus atos.

SEÇÃO III

SANEAMENTO BÁSICO

Art. 128 – Compete ao poder público formular e executar a política e os planos de saneamento básico, assegurando:

I – o abastecimento de água para a adequada higiene, conforto e qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II – a coleta e a deposição nos esgotos sanitários dos resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais, de forma a preservar o equilíbrio ecológico e prevenir ações danosas à saúde;

III – o controle de vetores.

§ 1º - As ações de saneamento básico serão precedidas de planejamento que atenda aos critérios de avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, objetivando a reversão e a melhoria do perfil epidemiológico.

§ 2º - O Poder Público desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico, habitação, desenvolvimento urbano, preservação do meio ambiente e gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

§ 3º - As ações municipais de saneamento básico serão executadas diretamente ou por meio de concessão ou permissão, visando ao atendimento adequado à população.

Art. 129 – O Município manterá sistema de limpeza urbana, coleta, tratamento e destinação final do lixo.

§ 1º - A coleta de lixo será seletiva.

§ 2º - Os resíduos recicláveis devem ser acondicionados de modo a serem reintroduzidos no ciclo do sistema ecológico.

§ 3º - Os resíduos não recicláveis devem ser acondicionados de maneira a minimizar o impacto ambiental.

§ 4º - O lixo hospitalar terá destinação final em incinerador público.

§ 5º - As áreas resultantes de aterro sanitário serão destinadas a parques e áreas verdes.

§ 6º - A comercialização dos materiais recicláveis por meio de cooperativas de trabalho será estimulada pelo Poder Público.

SEÇÃO IV

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 130 – A assistência social é de direito de cidadão e será prestada pelo Município, prioritariamente, às crianças e adolescentes de rua, aos desassistidos de qualquer renda ou benefício previdenciário, à maternidade desamparada, aos desabrigados, aos portadores de deficiência, aos idosos, aos desempregados e aos doentes.

§ 1º - O Município estabelecerá plano de ações na área da assistência social, observando os seguintes princípios:

I – recursos financeiros consignados no orçamento municipal, além de outras fontes;

II – coordenação, execução e acompanhamento a cargo do Poder Executivo;

III – participação da população na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

§ 2º - O Município poderá firmar convênios com entidade beneficente e de assistência social para a execução de plano.

SEÇÃO V

DA EDUCAÇÃO

Art. 131 – A educação, direito de todos, dever do Poder Público e da família, tem como objetivo o pleno desenvolvimento do cidadão, tornando-o capaz de refletir criticamente sobre a realidade e qualificando-o para o trabalho.

Parágrafo Único – É dever do Município promover prioritariamente o atendimento pedagógico em creches, a educação pré-escolar e o ensino de primeiro grau, além de expandir o ensino de segundo grau, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado.

Art. 132 – O dever do Município para com a educação será concretizado mediante a garantia de:

I – ensino de primeiro grau, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino de segundo grau;

III – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência, sem limite de idade, na rede regular de ensino, com a garantia de recursos humanos capacitados e material e equipamento públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – preservação dos aspectos humanísticos e profissionalizantes do ensino de segundo grau;

V – expansão e manutenção da rede municipal de ensino, com a dotação de infra-estrutura física e equipamento adequados;

VI – atendimento pedagógico gratuito em creche e pré-escola às crianças de até seis anos de idade, em horário integral, e com a garantia de acesso ao ensino de primeiro grau;

VII – propiciamento de acesso aos níveis mais elevados de ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VIII – atendimento à criança nas creches e pré-escolas e no ensino de primeiro grau, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, alimentação e assistência à saúde;

IX – oferta de ensino regular, adequado às condições do educando.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito, bem como ao atendimento em creche e pré-escola, é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino pelo Poder Público municipal, sua oferta irregular ou não atendimento ao portador de deficiência, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município recensear os educandos em idade de escolarização obrigatória e zelar pela freqüência à escola.

Art. 133 – Na promoção da educação pré-escolar e do ensino de primeiro e segundo graus, o Município observará os seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções filosóficas, políticas estéticas, religiosas e pedagógicas, que conduza o educando à formação de uma postura ética e social próprias;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais, extensiva a todo o material escolar e à alimentação do aluno quando na escola;

V – valorização dos profissionais do ensino, com a garantia de plano de carreira para o magistério público, com piso de vencimento profissional, pagamento por habilitação e ingresso, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, realizado periodicamente, sob o regime jurídico único adotado pelo Município para seus servidores;

VI – garantia do princípio do mérito, objetivamente apurado, na carreira do magistério;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) reciclagem periódica dos profissionais da educação;

b) funcionamento de bibliotecas, laboratórios, salas de multimeios, equipamentos pedagógicos próprios e rede física adequada ao ensino ministrado;

VIII – gestão democrática do ensino público, mediante, entre outras medidas, a instituição:

- a) de Assembléia Escolar, enquanto instância máxima de deliberação de escola municipal, composta por servidores nela lotados, por alunos e seus pais e membros da comunidade;
- b) de direção colegiada de escola municipal;
- c) de eleição direta e secreta, em dois turnos, se necessário, para o exercício de cargo comissionado de Diretor e de função de Vice-Diretor de escola municipal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução consecutiva e garantida a participação de todos os segmentos da comunidade;

IX – incentivo à participação da comunidade no processo educacional;

X – preservação dos valores educacionais locais;

XI – garantia e estímulo à organização autônoma dos alunos, no âmbito das escolas municipais.

Art. 134 – Para o atendimento pedagógico às crianças de até seis anos de idade, o Município deverá:

I – criar, implantar, implementar, orientar, supervisionar e fiscalizar as creches;

II – atender, por meio de equipe multidisciplinar, composta por professor, pedagogo, psicólogo, assistente social, enfermeiro e nutricionista, às necessidades da rede municipal de creches;

III – propiciar cursos e programas de reciclagem, treinamento, gerenciamento administrativo e especialização, visando à melhoria e ao aperfeiçoamento dos trabalhadores de creches;

IV – estabelecer normas de construção e reforma de logradouros e dos edifícios para o funcionamento de creches, buscando soluções arquitetônicas adequadas à faixa etária das crianças atendidas;

V – estabelecer política municipal de articulação junto às creches comunitárias e às filantrópicas.

§ 1º - O Município fornecerá instalações e equipamentos para creches e pré-escolas, observados os seguintes critérios:

I – prioridade para as áreas de maior densidade demográfica e de menor faixa de renda;

II – escolha do local para funcionamento de creche e pré-escola, mediante indicação da comunidade;

III – integração de pré-escolas e creches.

§ 2º - Cabe ao Poder Público municipal o atendimento, em creches comuns, de criança portadora de deficiência, oferecendo, sempre que necessário, recursos da educação especial.

Art. 135 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, exclusivamente na manutenção e expansão do ensino público municipal.

Art. 136 – O Município elaborará plano bienal de educação, visando à ampliação e melhoria do atendimento de suas obrigações para com a oferta de ensino público e gratuito.

Parágrafo Único – A proposta do plano será elaborada pelo Poder Executivo, com a participação da sociedade civil, e encaminhada, para aprovação da Câmara, até o dia trinta e um de agosto do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

Art. 137 – As escolas municipais deverão contar, entre outras instalações e equipamentos, com laboratório, biblioteca, auditório, cantina, sanitário, vestuário, quadra de esportes e espaço não cimentado para recreação.

§ 1º - O Município garantirá o funcionamento de biblioteca em cada escola municipal, acessível à população e com acervo necessário ao atendimento dos alunos.

§ 2º - As unidades municipais de ensino adotarão livros didáticos não consumíveis, favorecendo o reaproveitamento dos mesmos.

§ 3º - É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º - O mobiliário escolar utilizado pelas escolas públicas municipais deverá estar em conformidade com as recomendações científicas para prevenção de doenças da coluna.

Art. 138 – O currículo escolar de primeiro e segundo graus das escolas municipais incluirá conteúdos programáticos sobre a prevenção de uso de drogas e de educação para o trânsito.

Parágrafo Único – O ensino religioso, de matrícula e frequência facultativos, constituirá disciplina das escolas municipais de ensino fundamental.

Art. 139 – Os estabelecimentos municipais de ensino observarão os seguintes limites na composição de suas turmas, se possível:

I – pré-escolar: até trinta alunos;

II – de 1º a 2º séries do primeiro grau: até vinte e cinco alunos;

III – de 3º a 4º séries do primeiro grau: até trinta alunos;

IV – de 5º a 8º séries do primeiro grau: até trinta e cinco alunos;

V – segundo grau: até trinta e cinco alunos.

Parágrafo Único – O quadro de pessoal necessário ao funcionamento das unidades municipais de ensino será estabelecido em lei, de acordo com o número de turmas e séries existentes na escola.

SEÇÃO VI

DA CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Art. 140 – O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento científico, a pesquisa, a difusão e a capacitação tecnológicas, voltados para a solução de problemas locais.

§ 1º - O Município recorrerá preferencialmente aos órgãos e entidades de pesquisa estaduais e federais nele sediados, promovendo a integração intersetorial por meio de implantação de programas integrados e em consonância às necessidades das diversas demandas científicas, tecnológicas e ambientais afetas às questões municipais.

§ 2º - O Município poderá consorciar-se a outros para o trato das questões previstas neste artigo, quando evidenciada a pertinência técnica e administrativa.

Art. 141 – O Município criará núcleos descentralizados de treinamento e difusão de tecnologias, de alcance comunitário, de forma a contribuir para a absorção efetiva da população de baixa renda.

SEÇÃO VII

DA CULTURA

Art. 142 – O acesso aos bens da cultura e a condições objetivas para produzi-la é direito do cidadão e dos grupos sociais.

Parágrafo Único – Todo cidadão é um agente cultural e o Poder Público incentivará de forma democrática os diferentes tipos de manifestação cultural existentes no Município.

Art. 143 – Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, que contenham referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores do povo, entre os quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações tecnológicas, científicas e artísticas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artísticas e culturais;

V – os sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

§ 1º - O teatro de rua, a música, por suas múltiplas formas e instrumentos, a dança, a expressão corporal, o folclore, as artes plásticas, as cantigas de roda, entre outras, são consideradas manifestações culturais.

§ 2º - Todas as áreas públicas, especialmente os parques, jardins e praças públicas são abertas às manifestações culturais.

Art. 144 – O Município, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá, por meio de plano permanente, o patrimônio histórico e cultural municipal, por meio de inventários, pesquisas, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelismo e preservação.

Art. 145 – O Poder Público elaborará e implementará, com participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de bibliotecas públicas.

§ 1º - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicos, sindicatos, associações de moradores e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º - Junto as bibliotecas serão instalados, progressivamente, oficinas ou cursos de redação, artes plásticas, artesanato, danças e expressão corporal, cinema, teatro, literatura, filosofia e fotografia, além de outras expressões culturais e artísticas.

SEÇÃO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 146 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado; considera-se meio ambiente em Carvalhos, todos os recursos naturais renováveis e não renováveis existentes no Município, com os quais o povo carvalhense habita.

§ 1º - A proteção e melhoria do meio ambiente humano constituem desejo permanente do povo carvalhense e dever de todos, por constituírem aspectos mais relevantes que afetam o bem-estar da região e seu desenvolvimento, assegurando a efetividade. Incumbe ao Poder Público municipal, entre outras atribuições:

I – os recursos naturais de Carvalhos incluem o ar, a água, a terra, a flora, a fauna, e especialmente, amostras representativas dos ecossistemas naturais e devem ser

salvaguardados em benefício das gerações carvalhenses atuais e futuras, por meio do cuidadoso planejamento ou administração conforme o caso.

II – o Poder Público municipal tem a responsabilidade especial de salvar e administrar conscienciosamente o patrimônio da fauna e da flora primitivas e seu habitat natural, que se encontram seriamente ameaçados por um conjunto de fatores adversos, legalizando a criação de parques florestais ou refúgios naturais, a conservação da natureza, incluindo a cobertura florestal e a fauna livre de cativeiro, torna-se pois importante nos planos de desenvolvimento econômico do Município.

III – os recursos naturais não renováveis da terra, devem ser aproveitados de forma a evitar o perigo de seu futuro esgotamento e assegurar que os benefícios de sua utilização sejam compartilhados com o Município;

IV – fica proibida descarga tóxica ou de outras matérias e a liberação de calor em tais quantidades ou concentrações, que ultrapassem a capacidade do meio ambiente de neutralizá-las, a fim de não causar danos graves ou irreparáveis aos ecossistemas;

V – o poder municipal deverá tomar medidas necessárias e possíveis para se evitar a poluição das águas do Município por substâncias capazes de por em perigo a saúde do povo carvalhense, causar danos à fauna ictiológica ou prejudicar os meios naturais de recreio ou interferir em outros usos legítimos das águas.

§ 2º - A poluição ou degradação ambiental para efeito desta Lei fica assim entendida:

- a) considera-se poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:
 - I – prejudicar a saúde ou o bem-estar do povo carvalhense, criar condições adversas às atividades sociais e econômicas, ocasionar danos relevantes à flora, à fauna silvestre e ictiológica ou a qualquer recurso renovável ou não;
 - II – ocasionar danos relevantes aos acervos históricos, cultural e paisagismo.

Art. 147 – Considera-se fonte poluidora, qualquer atividade, sistema, processo, operação, maquinaria, equipamento ou dispositivo móvel ou não, que induza, produza ou possa produzir poluição.

§ 1º - O responsável pela poluição é qualquer pessoa física ou jurídica, que ordenou o funcionamento e/ou fez funcionar a atividade poluidora.

§ 2º - Qualquer corpo, independente de seu estado, líquido, sólido, gasoso ou em qualquer estado de agregação da matéria, proveniente de qualquer atividade, só pode ser despejado nas águas do Município ou lançado à atmosfera ou ao solo, desde que não cause prejuízos citados no § 2º, letra “a”, item I e do artigo 146 desta Lei.

§ 3º - O Poder Público municipal embargará, independente de outras ações legais, a instalação ou funcionamento de qualquer atividade poluidora ou degradante, que não tenha sido precedido de Relatório de Impacto Ambiental (RIMA) e o plano de recuperação da área degradada (PRAD).

Art. 148 - O Poder Público municipal criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CODEMA), o qual manterá estreito relacionamento com os órgãos estaduais e federais afetos à preservação da natureza.

Parágrafo Único – O CODEMA será normalizado em lei municipal própria.

Art. 149 – O Poder Público municipal destinará subsídios mediante dotação orçamentária, à proteção e fiscalização do meio ambiente no Município.

§ 1º - Qualquer exploração dos recursos naturais do Município, obedecerá a legislação dos órgãos afins, porém somente será autorizado se for concedido “Alvará” do Poder Executivo, mediante parecer do Legislativo, devendo-se observar o contido no item III do art. 146, no seu § 1º e 3º do art. 147 desta Lei.

§ 2º - Toda a cobertura florestal que constituir reserva legal da propriedade, deverá ser averbada em cartório de registro de imóveis.

§ 3º - O cartório de registro de imóveis não registrará escrituras, sem a certidão de débitos para com o Município ou multas florestais.

SEÇÃO IX

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 150 – O Município promoverá, orientará e apoiará a prática desportiva e a educação física, inclusive por meio de:

- a) destinação de recursos públicos;
- b) proteção às manifestações esportivas e preservação das áreas a elas destinadas;
- c) tratamento diferenciado entre o esporte profissional e não profissional;

§ 1º - Para os fins do artigo, cabe ao Município:

I – exigir, nos projetos urbanísticos e nas unidades escolares públicas, bem como na aprovação dos novos conjuntos habitacionais, reserva de área destinada a praça ou campo de esporte e lazer comunitário;

II – utilizar-se de terreno próprio, cedido ou desapropriado, para desenvolvimento de programa de construção de centro esportivo, praça de esporte, ginásio, áreas de lazer e campos de futebol, necessários à demanda do esporte amador dos bairros da cidade.

§ 2º - Cabe à Administração Regional a execução da política do esporte e lazer, na área de sua circunscrição.

§ 3º - O Município garantirá ao portador de deficiência atendimento especial no que se refere à educação física e à prática de atividade desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

§ 4º - O Município, por meio de rede pública de saúde, propiciará acompanhamento médico e exames ao atleta integrante de quadros de entidade amadorista carente de recursos.

§ 5º - Cabe ao Município, na área de sua competência, regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e divertimentos públicos.

Art. 151 – O Município apoiará e incentivará o lazer e o reconhecerá como forma de promoção social.

§ 1º - Os parques, jardins, praças e quarteirões fechados são espaços privilegiados para o lazer.

§ 2º - O Poder Público ampliará áreas reservadas a pedestres.

SEÇÃO X

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 152 – O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará, nos limites de sua competência e em colaboração com a União e o Estado, dar à família condições para a realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único – Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade e maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Município, por meio de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício deste direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 153 – É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

I – a primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

II – a precedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;

III – a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

IV – o aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude, notadamente no que disser respeito a tóxicos e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da lei qualquer atentado do poder público, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 154 – O Município, em conjunto com a sociedade, criará e manterá programas sócio-educativos e de assistência judiciária, destinados ao atendimento de criança e adolescente privados das condições necessárias ao seu pleno desenvolvimento e incentivará, ainda, os programas de iniciativa das comunidades, mediante apoio técnico e financeiro, vinculado ao orçamento, de forma a garantir-se o completo atendimento dos direitos constantes desta Lei Orgânica.

Parágrafo Único – As ações do Município de proteção à infância e à adolescência serão organizadas na forma da lei.

Art. 155 – O Município promoverá condições que assegurem amparo à pessoa idosa, no que respeite à sua dignidade e ao seu bem-estar.

§ 1º - O amparo ao idoso será, quando possível, exercido no próprio lar.

§ 2º - Para assegurar a integração do idoso da comunidade e na família, serão criados centros diurnos de lazer e de amparo à velhice.

Art. 156 – O Município, isoladamente ou em cooperação, criará e manterá:

I – lavanderias públicas, prioritariamente nos bairros periféricos, equipadas para atender à lavadeiras profissionais e à mulher de um modo geral, no sentido de diminuir a sobrecarga da dupla jornada de trabalho;

II – centros de apoio e acolhimento à menina de rua que a contemplem em suas especificidades de mulher.

Parágrafo Único – O Município obriga-se a fornecer monitores e ajuda financeira per-capita para as creches comunitárias existentes, até que possa assumir direta ou indiretamente a totalidade delas.

Art. 157 – O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da lei:

- I – a participação na formulação de políticas para o setor;
- II – o direito à informação, comunicação, transporte e segurança, por meio, dentre outros, da imprensa Braille, da linguagem gestual, da sonorização e da adequação dos meios de transporte.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

SEÇÃO I

DA POLÍTICA URBANA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 158 – O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de sua população, objetivos da política urbana executada pelo Poder Público, serão assegurados mediante:

- I – formulação e execução do planejamento urbano;
- II – cumprimento da função social da propriedade;
- III – distribuição especial adequada da população, das atividades sócio-econômicas, da infra-estrutura básica e dos equipamentos urbanos e comunitários;
- IV – integração e complementariedade das atividades urbanas e rurais, no âmbito da área polarizada pelo Município;
- V – participação comunitária no planejamento e controle de programas que lhes forem pertinentes.

Art. 159 – São instrumentos do planejamento urbano, entre outros:

- I – Plano Diretor, quando couber;
- II – legislação de parcelamento, ocupação e uso do solo de edificações e de posturas;
- III – legislação financeira e tributária, especialmente o imposto predial e territorial progressivo e a contribuição de melhoria;
- IV – transferência do direito de construir;
- V – parcelamento ou edificação compulsórios;
- VI – concessão do direito real de uso;
- VII – servidão administrativa;
- VIII – tombamento;
- IX – desapropriação por interesse social, necessidade ou utilidade pública;
- X – fundos destinados ao desenvolvimento urbano.

Art. 160 – Na promoção do desenvolvimento urbano, observar-se-á:

- I – ordenação do crescimento da cidade, prevenção e correção de suas distorções;
- II – concentração de excessiva concentração urbana;
- III – indução à ocupação do solo urbano edificável, ocioso ou sub-utilizado;

IV – adensamento condicionado à adequada disponibilidade de equipamentos urbanos e comunitários;

V – urbanização, regularização e titulação das áreas ocupadas por população de baixa renda;

VI – proteção, preservação e recuperação do meio ambiente do patrimônio histórico, cultural, artístico e arqueológico.

SUBSEÇÃO II

DO PLANO DIRETOR

Art. 161 – O Plano Diretor, aprovado pela maioria dos membros da Câmara, conterá:

I – exposição circunstanciada das condições econômicas, financeiras, sociais, culturais e administrativas do Município;

II – objetivos estratégicos, fixados com vistas à solução dos principais entraves ao desenvolvimento social;

III – diretrizes econômicas, financeiras, administrativas, sociais, de uso e ocupação do solo, de preservação do patrimônio ambiental e cultural, visando a atingir os objetivos estratégicos e as respectivas metas;

IV – ordem de prioridades, abrangendo objetivos e diretrizes;

V – estimativa preliminar do montante de investimentos e dotações financeiras necessárias à implantação das diretrizes e consecução dos objetivos do Plano Diretor, segundo a ordem de prioridades estabelecida;

VI – cronograma físico-financeiro com previsão dos investimentos municipais.

Parágrafo Único – Os orçamentos anuais, as diretrizes orçamentárias e o plano plurianual serão compatibilizados com as prioridades e metas estabelecidas no Plano Diretor.

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE PÚBLICO E SISTEMA VIÁRIO

Art. 162 – Incumbe ao Município, respeitada a legislação federal e estadual, planejar, dirigir, coordenar, executar, delegar e controlar a prestação de serviços públicos ou de utilidade pública relativos a transporte coletivo e individual de passageiros, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 1º - Os serviços que se refere o artigo, incluído o de transporte escolar, serão prestados diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, nos termos da lei.

§ 2º - O Poder Público poderá criar autarquia com a incumbência de planejar, organizar, coordenar, executar, fiscalizar e controlar o transporte coletivo e de táxi, tráfego, trânsito e sistema viário municipal.

§ 3º - A exploração de atividade de transporte coletivo que o Poder Público seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, será empreendida por empresa pública.

§ 4º - A implantação e conservação de infra-estrutura viária será de competência de autarquia municipal, incumbindo-lhe a elaboração de programa gerencial das obras respectivas.

Art. 163 – Lei municipal disporá sobre a organização, funcionamento e fiscalização dos serviços de transporte coletivo e de táxi, devendo ser fixadas diretrizes de caracterização precisa e proteção eficaz do interesse público e dos direitos dos usuários.

Art. 164 – O serviço de táxi será prestado preferencialmente, nesta ordem:

I – por motorista profissional autônomo;

II – por pessoa jurídica.

SEÇÃO III

DA HABITAÇÃO

Art. 165 – Compete ao Poder Público formular e executar política habitacional visando à ampliação da oferta de moradia destinada prioritariamente à população de baixa renda, bem como à melhoria das condições habitacionais.

Parágrafo Único – Para os fins deste artigo, o Poder Público atuará:

I – na oferta de habitações e de lotes urbanizados, integrados à malha urbana existente;

II – na definição de áreas especiais;

III – na implantação de programas para redução do custo de materiais de construção;

IV – no desenvolvimento das técnicas para barateamento final da construção;

V – no incentivo a cooperativas habitacionais;

VI – na regularização fundiária e urbanização específica de favelas e loteamentos;

VII – na assessoria à população em matéria de usucapião urbano.

Art. 166 – O Poder Público poderá promover licitação para execução de conjuntos habitacionais ou loteamentos com urbanização simplificada, assegurando:

I – a redução do preço final das unidades;

II – a complementação, pelo Poder Público, da infra-estrutura não implantada;

III – a destinação exclusiva àqueles que não possuem outro imóvel.

§ 1º - Na implantação de conjunto habitacional, incentivar-se-á a integração de atividades econômicas que promovam a geração de empregos para a população residente.

§ 2º - Na desapropriação de área habitacional, decorrente de obra pública ou de desocupação de áreas de risco, o Poder Público é obrigado a promover reassentamento da população desalojada.

§ 3º - Na implantação de conjuntos habitacionais com mais de trezentas unidades, é obrigatória a apresentação de relatório de impacto ambiental e econômico-social e assegurada a sua discussão em audiência pública.

§ 4º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus imóveis, outorgará concessão de direito real de uso.

SEÇÃO IV

DO ABASTECIMENTO

Art. 167 – O Município, nos limites de sua competência e em cooperação com a União e o Estado, organizará o abastecimento, com vistas a melhorar as condições de acesso a alimentos pela população, especialmente a de baixo poder aquisitivo.

Parágrafo Único – Para assegurar a efetividade do disposto no artigo, cabe ao Poder Público, entre outras medidas:

I – planejar e executar programas de abastecimento alimentar, de forma integrada com os programas especiais de níveis federal, estadual e intermunicipal;

II – dimensionar a demanda, em qualidade, quantidade e valor de alimentos básicos consumidos pelas famílias de baixa renda;

III – incentivar a melhoria de sistema de distribuição varejista, em áreas de concentração de consumidores de menor renda;

IV – articular-se com órgão e entidade executores da política agrícola nacional e regional, com vistas à distribuição de estoques governamentais prioritariamente aos programas de abastecimento popular;

V – implantar e ampliar os equipamentos de mercado atacadista e varejista, como galpões comunitários, feiras cobertas e feiras livres, garantindo o acesso a eles de produtores e de varejistas, por intermédio de suas entidades associativas;

VI – criar central municipal de compras comunitárias, visando a estabelecer relação direta entre as entidades associativas dos produtores e dos consumidores;

VII – incentivar, com a participação do Estado, a criação e manutenção de granja, sítio e chácara destinados à produção alimentar básica.

SEÇÃO V

DA POLÍTICA RURAL

Art. 168 – O Município efetuará os estudos necessários ao conhecimento das características e das potencialidades de sua zona rural, visando a:

I – criar unidades de conservação ambiental;

II – preservar a cobertura vegetal de proteção das encostas, nascentes e cursos d'água;

III – propiciar refúgio à fauna;

IV – proteger e preservar os ecossistemas;

V – garantir a perpetuação de bancos genéticos;

VI – implantar projetos florestais;

VII – implantar parques naturais;

VIII – ampliar as atividades agrícolas.

SEÇÃO VI

DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 169 – O Poder Público, agente normativo e regulador da atividade econômica, exercerá, no âmbito de sua competência, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, atuando:

- I – na restrição do abuso do poder econômico;
- II – na defesa, promoção e divulgação dos direitos do consumidor;
- III – na fiscalização de qualidade, de preços e de pesos e medidas dos bens e serviços produzidos e comercializados em seu território;
- IV – no apoio à organização da atividade econômica em cooperativas e estímulo ao associativismo;
- V – na democratização da atividade econômica.

Parágrafo Único – O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à pequena e microempresa, assim definidas em lei, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Art. 170 – A empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividades econômicas sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

SUBSEÇÃO II

DO TURISMO

Art. 171 – O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 172 – Cabe ao Município, obedecida a legislação federal e estadual, definir a política municipal de turismo e as diretrizes e ações, devendo:

- I – adotar, por meio de lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II – desenvolver efetiva infra-estrutura turística;
- III – estimular e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;
- IV – regulamentar o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivar o turismo social;
- V – promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI – incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas.

Parágrafo Único – O Poder Executivo adotará as medidas necessárias para que, no Carnaval e em outras datas e eventos festivos, seja liberado o maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

TÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 173 – O Prefeito do Município e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município no ato de sua promulgação.

Art. 174 – A presente Lei Orgânica Municipal será promulgada até o dia 21 de março de 1990, impreterivelmente.

§ 1º - A Lei Orgânica a que se refere este artigo será discutida e votada em dois turnos e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - O Município, até que promulgue sua Lei Orgânica, continuará submetido à Lei Complementar nº 3, de 28 de dezembro de 1972.

Art. 175 – O Município, no prazo de dezoito meses da data da promulgação de sua Lei Orgânica, adotará as medidas administrativas necessárias à identificação e a delimitação de seus imóveis, inclusive das terras devolutas.

Parágrafo Único – O processo a que se refere este artigo deverá contar com a participação de comissão da Câmara Municipal.

Art. 176 – Aplicam-se o disposto no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República ao empregado público que tenha na data da promulgação da Constituição da República, cinco anos ou mais de serviço continuado em órgão da administração direta.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo obedece ao contido nos §§ 1º, 2º e 3º do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Art. 177 – O servidor público e o empregado público municipal da administração direta e indireta terão seus vencimentos ou salários reajustados, progressiva e periodicamente, de conformidade com ato inerente do governo federal.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo se aplica aos inativos do quadro municipal.

Art. 178 – Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas a contagem de tempo de serviço, inclusive a recíproca, na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, incorporado-se aos vencimentos as demais vantagens auferidas até o momento, com exceção dos quinquênios, que serão computados à parte.

Art. 179 – A Câmara Municipal elaborará, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica do Município, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições nela contidas.

Art. 180 – O Projeto da Lei Orçamentária do Município será encaminhado até três meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o término da Sessão Legislativa.

Art. 181 – O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens públicos de qualquer natureza.

Art. 182 – Após dois anos a contar da data da promulgação, será feita a revisão desta Lei pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 183 – Esta Lei, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Carvalhos, MG, em 20 de março de 1990.

Adriana Diniz Arantes
Ailton Benfica de Andrade
Ataliba Gonçalves dos Santos
Gladeston de Souza Abrahão
Irineu Moreira Campos
José Martins de Oliveira
Lázaro Silviano de Oliveira
Walter Corrêa